

DECRETO Nº. 13.537/09  
DE 28 DE ABRIL DE 2009

Disciplina o procedimento de remissão total ou parcial do crédito tributário de acordo com a situação econômica do sujeito passivo, no âmbito do Departamento da Receita.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando a necessidade de disciplinar um procedimento uniforme para a concessão da remissão do crédito tributário, nos termos do artigo 318, I do Código Tributário Municipal, e

Considerando ainda o que consta no do Processo Interno nº. 95076-9/08,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído por este Decreto o procedimento de análise de processo administrativo de remissão, total ou parcial, de créditos tributários como impostos, taxas e contribuições de melhoria lançados pelo Município de São José dos Campos, nos termos do artigo 172, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 318, inciso I, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Constituem requisitos para remissão de créditos tributários às pessoas físicas e empresas individuais:

I – ser contribuinte do tributo do qual se pleiteia a remissão; e

II – apresentar situação econômica precária.

Art. 3º. São documentos obrigatórios para análise do pedido de remissão de créditos tributários:

I – Cópia do CPF e RG do contribuinte ou cópia da Declaração de Firma Individual e CNPJ;

II – Cópia da Carteira Profissional do contribuinte;

III – Cópia da Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento dos Filhos, se menores;

IV – Cópia das duas últimas Declarações do Imposto de Renda, ou declaração de isenção deste imposto;

V – Cópia do comprovante de renda;

VI – Cópia da Certidão de óbito, no caso do contribuinte ser falecido, acompanhada de documentos do requerente e demais habilitados (comprovante de renda dos filhos) e sua habilitação (inventariante, herdeiro, assemelhados);

VII – Cópia do documento de propriedade ou declaração de propriedade, no caso de tributos imobiliários, se o imóvel não estiver cadastrado em nome do requerente da remissão;

VIII – Autorização com firma reconhecida ou procuração, se o pedido for feito por terceiros;

IX – Cópia de conta de água, telefone e energia elétrica dos últimos 3 (três) meses.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, outros documentos poderão ser solicitados pelo Fisco Municipal.

Art. 4º. O pedido de remissão de crédito tributário deve ser ingressado na Divisão de Protocolo e Arquivo, do Paço Municipal ou nos Postos de Atendimento das Regionais ou ainda no Poupatempo, devendo o munícipe requerente juntar os documentos citados no artigo 3º. deste Decreto.

Art. 5º. Os processos de remissão de créditos tributários serão encaminhados à Divisão de Fiscalização Tributária, quando a análise do pleito for referente a tributos mobiliários e à Divisão de Cadastro Técnico, quando a apreciação da remissão for de tributos imobiliários.

Art. 6º. Na falta de cumprimento de alguns dos requisitos elencados no artigo 2º., deste Decreto, ou ausência de apresentação de um dos documentos indicados no artigo 3º., deste Decreto, o contribuinte será notificado, por via postal, com aviso de recebimento, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido pela autoridade competente.

Art. 7º. Após a análise dos documentos, o processo será encaminhado, no caso de débitos em Dívida Ativa, à Supervisão de Dívida Ativa - SDA, para a suspensão da exigibilidade do tributo.

Art. 8º. Após análise da documentação, o processo será encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social para elaboração de laudo sócio-econômico do contribuinte.


Art. 9º. Verificado que o requerente preencheu os requisitos elencados neste Decreto e apresentou os documentos necessários, bem como analisado o laudo social, o processo será decidido pela autoridade indicada no Decreto nº. 11.872, de 23 de setembro de 2005, sendo certo que eventual deferimento poderá abranger a totalidade do débito ou parte dele.


Parágrafo único. O despacho que remir, total ou parcialmente, o crédito tributário deverá ser fundamentado.

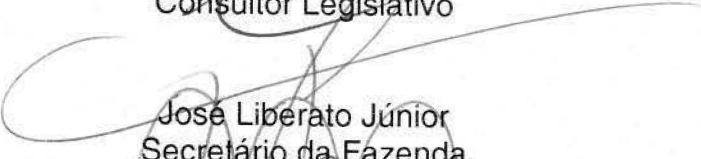
Art. 10. A concessão da remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o contribuinte beneficiário não satisfaz ou deixa de cumprir os requisitos para a concessão do favor, exigindo-se o crédito acrescido de juros moratórios e atualização monetária.

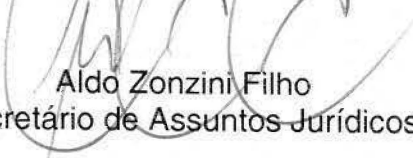
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28 de abril de 2009.


  
Eduardo Cury  
Prefeito Municipal

  
William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo

  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda

  
Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

  
Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Chefe da Divisão de Formalização e Atos